

—————o§o—————  
CONSELHO DE MINISTROS  
—————

**Decreto-Lei n.º 24/2002**

**de 2 de Setembro**

A exploração da actividade de recreio náutico, entre os quais o yachting, a pesca desportiva e o velejo, assume no nosso país a maior importância para a valorização dos recursos naturais, numa perspectiva de desenvolvimento turístico.

A ordem jurídica cabo-verdiana não dispõe de um diploma que regule a exploração das embarcações de recreio com finalidade comercial. E, no entanto, esta actividade económica assume o maior interesse, sobretudo, se se tiver em conta as características geofísicas do país e a importância que todas as actividades ligadas ao mar podem ter no desenvolvimento do turismo.

É neste contexto, que se afigura premente a criação de um regime jurídico de exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, que pode permitir o estímulo ao aparecimento de iniciativas, numa área da maior relevância na animação turística nacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### (Definições)

Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se:

- a*) Embarcações auxiliares locais ou de Porto, as que operam dentro dos portos e, em geral, dentro das águas interiores da área de jurisdição da capitania ou delegação marítima em que estão registadas;
- b*) Embarcações auxiliares costeiras, as que operam ao longo das costas nacionais, de um modo geral, à vista de terra, limitando-se a escalar portos nacionais;
- c*) Embarcações auxiliares do alto, as que operam sem limite de área;
- d*) Afretadores, as pessoas que tomam de afretamento uma ou várias embarcações;
- e*) Actividades marítimo-turísticas, as actividades de aprazimento, desportivas, culturais e de ensino, desenvolvidas por meio de embarcações exploradas com fins lucrativos ou de promoção turística;
- f*) Pessoa, a pessoa singular ou a pessoa colectiva de direito público ou de direito privado.

#### Artigo 2º

##### (Inscrição obrigatória)

1. A exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas só pode ser exercida por pessoas que se encontrem inscritas nos serviços da Direcção-Geral da Marinha e Portos.

2. Obtida a competente autorização para o exercício da actividade, devem as pessoas interessadas efectuar a sua inscrição na Direcção-Geral da Marinha e Portos, a qual dá lugar à emissão da respectiva licença.

3. A actividade é exercida nas condições que forem expressamente requeridas pelas pessoas interessadas e constarem do processo de inscrição.

4. A inscrição deve ser efectuada no período máximo de três meses, contados a partir da data da comunicação da competente autorização às pessoas interessadas.

5. A não observância do prazo referido no número anterior obriga, para efeitos de exercício da actividade, a novo pedido de autorização do processo de inscrição e da licença.

#### Artigo 3º

##### (Autorização)

1. O exercício da actividade a que se refere o artigo anterior é autorizado pelo Ministro responsável pela área da marinha e portos desde que a pessoa requerente pretenda registar a seu favor, no mínimo, uma embarcação com pelo menos 5 TAB, ou três embarcações cada uma com um mínimo de 2 TAB.

2. Se apenas se pretender registar embarcações de tonelagem inferior à referida no número anterior ou utilizar embarcações dispensadas de registo, o exercício da actividade é autorizado pela Direcção-Geral da Marinha e Portos.

3. A competência prevista no n.º 1 pode ser delegada, por despacho, no Director-Geral de Marinha e Portos.

#### Artigo 4º

##### (Exercício da actividade)

O exercício da actividade prevista neste diploma pode desenvolver-se sob a forma de prestação directa de serviços, ou sob a forma de aluguer de embarcações.

#### Artigo 5º

##### (Condições do exercício da actividade)

1. Ressalvados os casos previstos nos artigos 14º a 17º, o exercício da actividade pode ser objecto de regulamentação por portaria nos termos do artigo 23.º.

2. Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, a inscrição a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º deste diploma é condição suficiente para o exercício da actividade.

#### Artigo 6º

##### (Embarcações utilizáveis)

1. No exercício das actividades marítimo-turísticas, só podem ser utilizadas embarcações nacionais registadas a favor das pessoas autorizadas a exercer a actividade ou embarcações tomadas de afretamento nos termos deste diploma.

2. Para efeitos do disposto no número anterior e, sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4, é obrigatório o registo das embarcações na Direcção-Geral da Marinha e Portos como embarcações auxiliares locais ou de Porto, costeiras ou de largo.

3. São dispensadas de registo as pequenas embarcações de praia sem motor, nomeadamente os botes, os charutos, os barcos pneumáticos, as gaivotas, as gôndolas, as pranchas com ou sem vela e as embarcações exclusivamente destinadas à prática do remo.

4. Podem ainda ser utilizadas no exercício desta actividade:

- a) Embarcações estrangeiras afretadas, nos termos do presente diploma, desde que registadas em conformidade com a lei do país a que pertencam;
- b) Embarcações nacionais, qualquer que seja o seu registo, quando especificamente afretadas para realizar uma viagem turística determinada;
- c) Embarcações, qualquer que seja o seu registo, quando pertencentes a inscritos marítimos autorizados, nos termos deste diploma, a exercer a actividade;
- d) Embarcações, qualquer que seja o seu registo, quando utilizadas nos termos do artigo 12.º deste diploma.
- e) Embarcações de comércio que transportem mais de doze passageiros.

#### Artigo 7º

##### (Áreas de navegação das embarcações)

As embarcações registadas, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, só podem operar dentro dos limites e áreas de navegação que constarem dos respectivos registos.

#### Artigo 8º

##### (Prazo de registo das embarcações)

1. O registo das embarcações, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º deste diploma, deve ser efectuado no prazo máximo de doze meses contados a partir da data da competente autorização.

2. A inobservância deste prazo, quando não justificada por casos de força maior, obriga a novo pedido de autorização e, em consequência, a nova inscrição para exercício da actividade.

#### Artigo 9º

##### (Seguro obrigatório e sistemas tarifários)

Os operadores de embarcações em actividades marítimo-turísticas ficam obrigados:

- a) ao seguro das embarcações, e das pessoas embarcadas;
- b) a comunicar à Direcção-Geral da Marinha e Portos, em cada ano e com uma antecedência mínima de três meses a contar do início da actividade, os sistemas tarifários que vierem a fixar.

#### Artigo 10º

##### (Fiscalização das embarcações)

As embarcações que venham a ser registadas nos termos do presente diploma ficam sujeitas aos requisitos e periodicidade de fiscalização aplicáveis às embarcações de comércio da mesma tonelagem e a tudo o que respeitar a documentação de bordo.

#### Artigo 11º

##### (Anotação nos documentos e inscrição no caso das embarcações)

1. Todos os documentos de bordo devem exhibir a anotação visível: "Actividades marítimo-turísticas".

2. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as embarcações registadas nos termos deste diploma devem ter em local bem visível afixados uma sigla e um número de ordem representativos da pessoa que as explora, bem como uma chapa sinalética no interior com o seu nome, residência ou sede, a arqueação bruta e a lotação máxima da embarcação para bom e mau tempo.

#### Artigo 12º

##### (Medidas de segurança)

Sempre que circunstâncias locais o exijam, podem os serviços da Direcção-Geral da Marinha e Portos fixar as medidas de segurança que entenderem convenientes ao normal exercício da actividade.

#### Artigo 13º

##### (Tripulações)

1. As embarcações até 20 TAB, com excepção das dispensadas de registo, só podem ser governadas por nacionais devidamente certificados ou por estrangeiros que exibam documento comprovativo de valor equivalente, emitido pela entidade competente do seu país.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às embarcações cujo meio de propulsão principal seja a vela, independentemente da sua tonelagem e do regime de exploração, admitindo-se neste caso a prestação de serviços desde que as embarcações sejam governadas pelos seus proprietários e ou operadores.

3. As restantes embarcações, em regime de prestação de serviços, são governadas por tripulantes profissionais.

4. A fixação da lotação das embarcações destinadas a actividades marítimo-turísticas aplicam-se as normas respeitantes à marinha de comércio.

#### Artigo 14º

##### (Inscritos marítimos)

1. Independentemente do disposto no artigo 5º, os inscritos marítimos podem, depois de autorizados pela Direcção-Geral da Marinha e Portos, exercer as actividades previstas neste diploma.

2. A autorização apenas pode ser concedida para uma embarcação pertencente ao inscrito marítimo interessado que não exceda 2 TAB, qualquer que seja o seu registo.

3. A autorização é temporária e, enquanto durar, a embarcação não pode ser utilizada em quaisquer outras actividades.

#### Artigo 15º

##### (Agências de viagens e turismo)

Independentemente do disposto no artigo 5.º, as agências de viagens e turismo podem, depois de autorizadas pela Direcção-Geral da Marinha e Portos e sem prejuízo

do disposto quanto ao regime de inscrição, afretar embarcações registadas a favor de pessoas inscritas nos termos do presente diploma, tendo em vista a prestação de serviços complementares da sua actividade.

#### Artigo 16º

##### (Áreas sem exploração da actividade)

1. As disposições que, no presente diploma, se refiram especificamente à inscrição e ao registo de embarcações não são aplicáveis nas áreas em que não exista exploração alguma das actividades marítimo-turísticas, podendo, nas mesmas áreas, a Direcção-Geral da Marinha e Portos autorizar que qualquer pessoa nacional ou estrangeira residente há pelo menos um ano as exerça.

2. A autorização a que se refere o número anterior é concedida, tendo em vista a realização de uma certa e determinada viagem turística, apenas podendo ser utilizadas, para o efeito, embarcações próprias registadas em território nacional.

#### Artigo 17º

##### (Exploração de embarcações atracadas ou fundeadas)

A exploração de embarcações atracadas ou fundeadas, sem meios de propulsão, próprios ou selados, em actividades marítimo-turísticas, está sujeita às seguintes condições:

- a) Autorização dos serviços da Direcção-Geral da Marinha e Portos com jurisdição na área onde se pretenda exercer a respectiva actividade;
- b) Licença da administração portuária, quando a actividade seja desenvolvida em zona sob a sua jurisdição;
- c) Licenciamento da actividade por parte dos Serviços de Turismo;
- d) Registo da embarcação na Direcção-Geral da Marinha e Portos, como embarcação auxiliar local ou de Porto.

#### Artigo 18º

##### (Aquisição, afretamento, alienação, construção ou modificação das embarcações)

A aquisição, o afretamento, a alienação, a construção ou a modificação de embarcações ficam sujeitas, no que lhes for aplicável, às formalidades previstas na legislação em vigor para as embarcações de comércio.

#### Artigo 19º

##### (Afretamento)

1. O afretamento de embarcações, no âmbito do presente diploma, não carece de autorização.

2. Quem pretenda celebrar contrato de afretamento, deve dar conhecimento prévio do mesmo à Direcção-Geral da Marinha e Portos, confirmando-o posteriormente através da entrega de uma cópia.

3. Se a Direcção-Geral da Marinha e Portos entender que há motivos de interesse público impeditivos da celebração do contrato, deve notificar o interessado da sua decisão, no prazo de 5 dias, indicando os respectivos fundamentos.

#### Artigo 20º

##### (Cancelamento da inscrição)

1. O cancelamento da inscrição ocorre sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Alienação, abate ou penhora da totalidade das embarcações;
- b) Utilização das embarcações em actividades não previstas neste diploma;
- c) Violação grave e reiterada das leis e regulamentos aplicáveis.

2. A inscrição é suspensa em caso de não exercício da actividade por mais de seis meses.

#### Artigo 21º

##### (Taxas)

1. Pelos serviços prestados, os organismos competentes cobram as taxas previstas na legislação em vigor para as embarcações de comércio.

2. Pela emissão da licença e outros documentos são cobradas taxas a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Marinha e Portos.

#### Artigo 22º

##### (Contra-ordenações)

1. A infracção ao disposto no presente diploma constitui contra-ordenação.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações, previsto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

#### Artigo 23º

##### (Regulamentação)

A regulamentação do disposto no presente diploma, é objecto de portaria do membro do governo responsável pela marinha e portos.

#### Artigo 24º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da publicação da portaria a que se refere o artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves — Jorge Lima Delgado Lopes*  
— *José Armando Ferreira Duarte.*

Promulgado em 13 de Agosto de 2002.

Publique-se

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.